

**=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=**

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº. 004/2023

RELATORA VEREADORA – RAIANE SOUZA FELIX.

PARECER Nº. 006/2023.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e esta Vereadora relata o Projeto de Lei do Executivo – PL – Nº. 004/2023, que **“AMPLIA VAGAS NO QUADRO GERAL PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do Executivo Nº. 004/2023, da autoria do Prefeito Municipal, Dr. Celso Lopes Cardoso, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso Município e do ordenamento jurídico, logo, a propositura reúne condições de prosseguimento.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão, conforme determina o art. 47, do Regimento Interno, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical, e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



A proposição legislativa de autoria do referido poder é de notória relevância social, a proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que esta comissão é sensível à causa, deferindo total apoio.

Antes de adentrarmos no mérito do referido PL, cumpre esclarecer acerca da competência para tal mister. O Art. 22 da lei orgânica do Município traz a seguinte redação;

Art. 22. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de empregos, cargos ou funções na administração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Logo, definida a competência, passamos à análise meritória do mesmo.

Em sua justificativa, o gestor afirma, resumidamente, que a proposta em questão se justifica pelo fato de que, a ampliação dos cargos, visa adequá-los a necessidade do Município, pois houve aumento significativo, na demanda de trabalho desde a última reforma administrativa, não sendo acompanhado da necessária atualização da Estrutura Administrativa desta PMT.

Por fim, o Proponente também diz que, Diante das exigências da sociedade por ampliação da oferta e melhoria na qualidade dos , serviços públicos, a Administração Pública passou a assumir um caráter mais estratégico no plano das políticas públicas e programas governamentais. Nesse cenário, torna-se fundamental, a busca pela eficiência na atuação do executivo, a efetiva coordenação das ações de gestão, condições essenciais para a ampliação da capacidade do Município de conduzir políticas públicas.

O instituto da reestruturação pública tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando



suas características próprias e necessidades. O prestigiado jurista Hely Lopes Meirelles entende que as chamadas reestruturações servem para corrigir as distorções existentes no serviço público, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A reestruturação não abrangeria outros servidores, senão aqueles diretamente atingidos pela norma - neste caso, os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Não havendo maiores considerações a serem feitas no que se refere à sua materialidade da matéria, cabe dizer, quanto ao seu aspecto legal, que o art.18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua própria e autônoma organização, legislação, administração e governo. Essa autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição para os Municípios, é embasado no art. 30, inciso 1, da Lei Maior, que incumbiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 2º do PL em análise, justifica a despesa orçamentária que o município terá que despender para fazer frente ao referido gasto, pois já está contida na lei orçamentária e, se necessário, autorizado à devida suplementação.

Sem maiores delongas ou divagações, entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei do Executivo nº 004 de 2023, por esta Casa.

Ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os




ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Dessa maneira, adotando-se como razões de decisão o quanto exposto na justificativa do projeto, a Comissão, analisando o conteúdo da propositura apresentada, conclui como sendo favorável o presente parecer, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.


Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

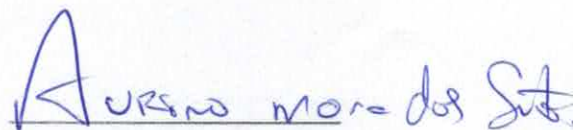
É O PARECER.

Sala das comissões, em 03 de abril de 2023.


Raiane Souza Felix
Relatora-CLJRF

Pelas Conclusões:


Wellington Faria da Costa
Ver. Chicão Ciclone
Presidente - CLJRF


Aurino Moreira dos Santos
Ver. Aurino do Globo
Secretário - CLJRF